



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000152-26.2023.8.21.0121/RS**

**AUTOR:** IVAR DALL AGLIO

**AUTOR:** ROSANE COSTELLA DALL AGLIO

## **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

### **1. Pedido de prorrogação do *stay period* (evento 214, PEDDILPRAZAO1):**

Aduziram os recuperandos que, deferido o processamento da recuperação judicial, agora se faz necessário o deferimento da prorrogação do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, I a III, da Lei n.º 11.101/2005. Argumentam que a manutenção da suspensão é necessária ao exercício de sua atividade produtiva, ao passo que a insuficiência do primeiro período ocorreu por motivos alheios à sua conduta.

Com vista dos autos, a Administração Judicial manifestou-se no sentido é necessária a realização da Assembleia Geral de Credores, ante a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial. No mais, ante a inexistência de qualquer responsabilidade dos recuperandos, opinou pelo deferimento da prorrogação do *stay period* (evento 226, PET1).

O Ministério Público também manifestou-se favoravelmente à prorrogação (evento 238, PROMOÇÃO1).

**É o brevíssimo relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos, verifico que o deferimento do processamento da recuperação judicial **ocorreu em 27/03/2023 (evento 12, DESPADEC1)**, tendo o *stay period*, por conseguinte, encerrado-se em 22/09/2023.

Analisando as decisões seguintes, ou seja, tanto as proferidas pelo juízo da Vara Judicial de Santa Bárbara do Sul quanto as desta Vara Empresarial, **não localizei nenhuma deferindo a prorrogação do *stay period*.**

Pois bem.

Sabe-se que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, dá-se a suspensão das execuções contra o devedor, desde que relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Ademais, também em relação a tais créditos, proíbe-se qualquer forma de restrição sobre os bens do devedor, tudo nos termos do art. 6º, I a III, da LRF.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Tal suspensão visa proporcionar período em que o devedor, momentaneamente com os seus bens a salvo da legítima perseguição dos credores, possa trabalhar com mais tranquilidade pela superação da crise econômico-financeira que o assola.

É fato, porém, que o conhecido *stay period* possui prazo determinado na legislação de regência.

Veja-se:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)*

Assim, o *stay period* poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo prazo de 180 dias, **em caráter excepcional**.

No caso concreto, conforme evidenciado pela Administração Judicial, não se constatou, por parte dos devedores, condutas que os responsabilizem pela não apreciação do PRJ antes do primeiro período de *stay*. Ademais, o plano de recuperação judicial foi apresentado no prazo legal do art. 53 da mesma legislação.

Nessa linha, tenho por concluir que os devedores não concorreram intencionalmente para a superação do prazo inicial do *stay period*. Dessa forma, visando aos fins maiores preconizados pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, tenho que a prorrogação merece acolhimento.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 dias. 2) Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, §4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. 3) No caso em apreço, não há indícios de que a recuperanda tenha concorrido com a superação do prazo, tendo em vista que o pedido de prorrogação deu-se em razão da morosidade dos próprios atos judiciais, com julgamento de recursos, bem como pelos pedidos de credores. 4) Acrescente-se, por fim, que o administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do stay period, assim como o Órgão Ministerial. 5) Sendo assim, diante da expressa autorização legal trazida pela Lei nº 14.112/2020, bem como a ausência de desídia da recuperanda em dar andamento ao processo recuperacional, impõe-se a manutenção da decisão agravada e, por consequência, o*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**desprovemento da irresignação recursal.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.  
(Agravo de Instrumento, Nº 51583060620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-12-2022)

Cabe anotar que a prorrogação do *stay period* deverá ter por termo inicial o encerramento do primeiro período de suspensão, sob pena de desvirtuação do instituto em análise.

ISSO POSTO, **defiro a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, o que faço com base no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, contados a partir do encerramento do primeiro período (22/09/2023).**

Intimem-se os devedores, Administração Judicial e o Ministério Público.

**2. Pedido de cadastramento de credor (evento 228, PET2):**

Já devidamente atendido pela Secretaria, que cadastrou o Bannisul e os seus procuradores.

**3. Pedido de imediata convocação da AGC (evento 229, PET1):**

Os credores/interessados PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR e ROBERTO CAMARGO JUNIOR atravessaram petição requerendo a imediata convocação da Assembleia Geral de Credores, ante a juntada de objeções ao PRJ.

Todavia, não lhes assiste razão.

O prazo para a convocação da AGC pelo juiz no procedimento de recuperação judicial é de 150 dias, contados da data em que deferido o processamento da recuperação judicial:

*Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.*

*§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...)*

É fato que o prazo legal decorreu *in albis*.

Todavia, também é certo que a expiração não implica imediata convocação da AGC, à revelia de tudo o mais que cerca o procedimento de recuperação judicial. Tanto é assim que o legislador não estabeleceu qualquer consequência imediata advinda da inobservância do prazo. Não há se falar, por exemplo, em convocação em falência apenas por tal motivo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Ademais, o *stay period* foi prorrogado, conforme visto anteriormente. O prazo de 150 dias é correlato ao de 180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Com a prorrogação do *stay period*, nada mais evidente que o período necessário à convocação também fica elástico.

Sobre o tema, ensina Sérgio Campinho<sup>1</sup>:

*(...) poderá resultar que o vencimento do prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações se verifique em data anterior a da de deliberação da assembleia geral. Assim ocorrendo, deve o magistrado prorrogar o prazo de suspensão das execuções até que se ultime a deliberação assemblear dos credores sobre o plano, desde que não haja contribuição do devedor para o atraso (§ 4º do art. 6º)*

No mais, plenamente compreensível - e preferível, embora isso possa não ser do interesse de um ou mais credores - que o conclave de credores seja convocado com as maiores chances de aprovação possíveis. Para isso, de todo viável que a Administração Judicial, trabalhando com os recuperandos, sugira a data que entender mais produtiva para os fins previsto no art. 47 da LRF.

**Desacolho**, portanto, o referido pleito.

**4. Embargos de declaração opostos pelos credores PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR e ROBERTO CAMARGO JUNIOR (evento 230, EMBDECL1):**

**Recebo** os embargos de declaração opostos em face da decisão do evento 203, DESPADEC1, pois tempestivos. A Administração Judicial manifestou-se sobre os aclaratórios no evento 233, PET1.

No mérito, entendo ser o caso de **acolhê-los em parte**.

**4.1. Quanto à reserva de crédito determinada no item "6" do evento 203, DESPADEC1:**

É caso de acolher os embargos no ponto, uma vez que os titulares do crédito reservado são, na realidade, os procuradores de PEDRO e ROBERTO no processo em que originado.

Na linha do parecer da Administração Judicial, considerando que os procuradores estão reunidos em sociedade de advogados regularmente constituída, pertinente que o crédito seja reservado em nome da banca. Tal providência, além de evitar discussões periféricas no bojo da recuperação judicial e por ocasião da AGC (a saber, contagem dos votos), permite que o rateio da verba seja discutido no âmbito devido, qual seja, dentro da própria sociedade.

**4.2. Quanto ao modo de contagem dos votos de PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR e ROBERTO CAMARGO JUNIOR:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

PEDRO e ROBERTO constam na segunda relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF) como titulares conjuntos de R\$ 363.183,47, na classe dos créditos quirografários.

Vejamos (evento 174, EDITAL1):

CENTAVOS) **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS** (ART. 83, VI, LEI 11.101/2005): \*ASABB ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL R\$ 5.797,96 \* BANCO DO BRASIL S/A R\$ 2.964.468,82 \* BAVIA EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA R\$ 1.981.084,80 \* BUNGE ALIMENTOS S/A R\$ 20.400.000,00 \* CHEMINOVA BRASIL LTDA R\$ 3.369.952,53 \* COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PLANALTO SICREDI PLANALTO RS/MG R\$ 34.882,16 \* ERINO COSTELA R\$ 591.041,36 \* HGF AGRO COMERCIAL LTDA R\$ 957.072,77 \* JUSSARA MARIA SEIBEL DE OLMEIRA R\$ 1.755.876,00 \* KR AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 138.748,25 \* LATINA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA R\$ 617.441,31 \* PAULO ROBERTO FACHIN R\$ 90.636.633,60 \* **PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR E ROBERTO CAMARGO JUNIOR R\$ 363.183,47** \* ROBERTO CAMARGO JUNIOR R\$ 4.420.623,72 \* TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA (FILIAL CNPJ 02.329.173/0022- 53) R\$ 10.603.463,67 \* SAMUAR ALBANO SEIBEL R\$ 348.634,40 \* SIPCAM ISAGRO BRASILI (SIPCAM NICHINO BRASIL S/A) R\$ 3.369.952,50 \* TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A R\$ 100.000,00 \* VALTER CARLOS BILIBIO R\$ 5.576.547,18 \* VALOR TOTAL DA CLASSE III: R\$ 148.235.404,50 (CENTO E QUARENTA E OITO MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E QUATRO REAIS, COM CINQUANTA CENTAVOS). VALOR TOTAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 222.984.297,85 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS, COM OITENTA E CINCO CENTAVOS).

Assim, desejam saber:

*"Serão dois votos por cabeça? Qual o valor de cada crédito a ser considerado? Se ROBERTO CAMARGO JUNIOR possui outro crédito inscrito, terá dois votos?"*

Argumentam que, contatada a Administração Judicial, esta os direcionou ao juízo.

No ponto, nada há a modificar - ou mesmo reconsiderar - da decisão contida no item "2" do evento 203, DESPADEC1, cumprindo aos credores, como já referido, deduzir pretensões relacionadas à divisão e titularidade do crédito arrolado no QGC provisório em impugnação apartada (art. 8º, parágrafo único, do LRF).

Inobstante, sobre os questionamentos feitos pelos credores sobre a votação, a resposta está na legislação, **sem prejuízo das constatações fáticas por parte da Administração Judicial por ocasião do conclave de credores, a quem cumprirá presidência (art. 37 da LRF)**

Mas, já que foi requerida resposta do juízo nesse tocante, teço as seguintes considerações.

Haja vista estar o crédito arrolado como de titularidade conjunta de PEDRO e ROBERTO, deverá ser observada a disposição do art. 38 da LRF, estando sempre aberta a possibilidade de constituir mandatário (art. 37, § 4º, da LRF):

*Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. (...)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Sendo dois os titulares conjuntos, para fins de votação, a proporção será de 50% para cada um deles (R\$ 181.591,73), conforme por eles próprios requerido no evento 184, PET1.

Quanto a uma eventual votação por cabeça, em razão de o crédito de PEDRO e ROBERTO estar na classe dos quirografários, incide quanto a eles o disposto no art. 45, § 2º, da LRF.

Vejamos:

*Art. 45. Nas deliberações **sobre o plano de recuperação judicial**, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem **mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.** (grifei)*

Logo, havendo necessidade de votar a aprovação do PRJ, a contagem do crédito deverá se fazer na proporção supra indicada, contando PEDRO e ROBERTO cada um com um voto para a votação por maioria simples dos credores presentes em uma determinada classe.

**4.3. ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, acolho em parte os embargos de declaração, determinando:**

a) que a reserva de crédito deferida na decisão evento 190, OUT3, seja realizada em nome da sociedade de advogados CAMARGO - DALL'ACQUA - PAGNUSSAT, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.924.843/0001-23, conforme sugerido pela Administração Judicial; e

b) a manutenção da necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito por PEDRO e ROBERTO em autos apartados, caso queiram discutir a sua titularidade, sem prejuízo das considerações feitas acima acerca da eventual votação em AGC e do que a Administração Judicial constatar faticamente por ocasião do conclave de credores ao presidilo.

Agendei a intimação eletrônica dos interessados e da Administração Judicial.

**5. Objeção ao PRJ (evento 231, PET1):**

Ciente da objeção.

Cadastrei o credor MARCUS DE ABREU ISMAEL no processo, conforme requerido.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

6. No mais, cientifiquem-se os recuperandos e a Administração Judicial sobre a presente decisão e aguarde-se pela sugestão de datas para a convocação da Assembleia Geral de Credores.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 17/10/2023, às 19:28:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10048026938v27** e o código CRC **11ce94f4**.

---

1. Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. fl. 216

**5000152-26.2023.8.21.0121**

**10048026938 .V27**